

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

RECURSO Nº 11, DE 1999

Recorre da decisão da Presidência em Questão de Ordem, em que se questiona a prorrogação de sessão extraordinária, e em que se pede o seu encerramento

Autor: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

Relator: Deputado VILMAR ROCHA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Recurso contra decisão da Presidência desta Casa Legislativa em Questão de Ordem formulada pelo ilustre Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ, versando sobre prorrogação de sessão extraordinária. Inconformado, o Parlamentar, que requeria o encerramento da sessão, recorreu à essa dourada CCJR – Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que deverá decidir pelo provimento ou não do presente Recurso, e no prazo especial mencionado no art. 95, § 8º, do RICD – Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A questão centra-se em saber da regimentalidade da decisão do Presidente desta Casa Legislativa que, no ano de 1999, decidiu prorrogar por 1 (uma) hora sessão extraordinária, tendo indeferido Questão de Ordem formulada pelo nobre Autor deste Recurso, que visava impedir a prorrogação de sessão.

O art. 67, caput, da Lei da Casa, dispõe, “in verbis”:

“Art. 67. A sessão extraordinária, com duração de quatro horas, será destinada exclusivamente à discussão e votação das matérias constantes da Ordem do Dia”.

A seguir, o art. 72, caput, do RICD – Regimento Interno da Câmara dos Deputados, diz que “ o prazo da duração da sessão poderá ser prorrogado pelo Presidente, para continuar a discussão e votação da matéria da Ordem do Dia, ...”. Note-se que o dispositivo não faz distinção entre sessão ordinária ou extraordinária.

Ora, conclui-se que não assiste razão ao ilustre Autor do presente Recurso. Realmente, as normas regimentais são claras a respeito do assunto. É faculdade do Presidente desta Casa Legislativa a prorrogação da sessão por até 1 (uma) hora na hipótese do art. 72 da Lei da Casa. Com efeito, a votação de uma proposição não pode (nem deve) ser interrompida, senão por falta de quorum (cf. o art. 181 e § 1º do RICD). Assim, não há como acolher a pretensão do ilustre Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ no presente Recurso. A decisão do Presidente desta Casa Legislativa é irretocável do ponto de vista regimental.

Assim, pelos argumentos expostos, votamos pelo não provimento do Recurso nº 11/99, de autoria do nobre Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado VILMAR ROCHA
Relator